



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 22.07.14**

**ITENS NºS 064 A 066**

64 TC-001000/004/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

**Responsável(is):** Toshio Misato (Prefeito) e Celso Zanuto (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 03-10-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$3.733.265,00.

**Advogado(s):** Angélica Cristiane Ribeiro.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

65 TC-001597/004/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

**Responsável(is):** Toshio Misato (Prefeito) e Celso Zanuto (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 26-02-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$4.506.254,33.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

66 TC-001050/004/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

**Responsável(is):** Toshio Misato (Prefeito), Lúcia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Celso Zanuto (Presidente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício(s):** 2012.

**Valor:** R\$4.327.770,96.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Tratam os autos das prestações de contas dos recursos públicos repassados pela **Prefeitura Municipal de Ourinhos**, por meio de Convênio, à **Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos**, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, abrigadas, respectivamente, nos TCs-1000/004/11, 1597/004/12 e 1050/004/13.

O referido Convênio, que teve por objeto “estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes um programa de parceria na assistência à saúde e técnica no campo de formação e aprimoramento de recursos humanos, no contexto da parceria ensino/serviço, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Ourinhos”, bem como o Termo Aditivo celebrado em 23/04/09, foram tratados no TC-1208/004/10 e julgados regulares pela Colenda Primeira Câmara, em Sessão de 08/04/2014.

Na mesma oportunidade, foi apreciada a prestação de contas dos recursos repassados durante o exercício de 2009 (TC-1361/004/10), a qual foi considerada irregular.

Inicialmente, quanto à prestação de contas relativa a 2010 (TC-1000/004/11), a instrução, a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4, opinou pela irregularidade da matéria, apontando as seguintes impropriedades (fls. 12/24):

- **Preâmbulo:** repasses públicos efetuados sem ajuste em vigência, tendo em vista a ausência de formalização da prorrogação; falta de envio da prestação de contas, sendo analisada quando da fiscalização “in loco”;
- **Item 1:** ausência de demonstração da viabilidade e economicidade a justificar a terceirização dos serviços;
- **Item 1.2:** falta de apresentação de dados relativos, exclusivamente, à gestão do Convênio, prejudicando a análise de sua eficiência; divergência não justificada entre os valores repassados e os contabilizados pela Beneficiária;
- **Item 2.1:** ausência de conciliação bancária; divergência entre o saldo bancário em extrato e aquele constante do Balanço Patrimonial;
- **Item 3.2:** apresentação insatisfatória de índice de liquidez geral;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- **Item 5.3:** falta de atendimento à requisição da fiscalização, inviabilizando a aferição da obediência à cláusula acerca da criação de conselho para acompanhamento da gestão do ajuste;
- **Item 7:** atendimento parcial às Instruções desta Casa, diante da remessa incompleta de documentos.

Em face das ocorrências anotadas, os interessados foram acionados, a fim de apresentarem suas alegações.

A Beneficiária, a fls. 31, sustentou ser responsável apenas pelo esclarecimento acerca do item 2 – “Movimentações Financeiras” – limitando-se a juntar os documentos de fls. 32/114. Da análise, a Fiscalização apontou que a divergência entre os valores repassados e aqueles contabilizados pela Beneficiária foi devidamente justificada por meio das cópias acostadas a fls. 37/73.

A Prefeitura Municipal de Ourinhos apresentou suas alegações a fls. 124/138.

Sobre a continuidade dos repasses sem ajuste em vigência, sustentou ser inegável o interesse da Administração em prorrogar o Convênio, tendo em vista que a Entidade é o único hospital filantrópico da região, fazendo menção à cláusula contratual permissiva. Com base nisso, entende também que a viabilidade e economicidade do objeto do Convênio está demonstrada.

No tocante à falta de remessa da prestação de contas, reconheceu que tal fato ocorreu em virtude do acúmulo de serviço, não havendo intenção de sonegar ou ocultar informações.

Quanto à ausência de dados específicos da gestão do ajuste, expôs que o Pronto Socorro da Santa Casa possui área de 500m<sup>2</sup>, contando com 125.324 atendimentos durante o exercício de 2010, alegando a excelência e eficiência em tal administração, o que foi aceito pela equipe da UR-04.

No que se refere ao descumprimento da cláusula relativa à criação de um conselho, juntou declaração que, no seu entender, “atesta o acompanhamento da produção, a realização de auditoria técnica e administrativa quanto aos serviços ofertados pelo Convênio e outras ações referentes à Auditoria de Serviços, orientada pelo DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS)”.

Instada a se manifestar, a equipe de Fiscalização da UR-04, apesar de entender justificadas as falhas apontadas nos itens 1, 1.2, 2.1, ratificou seu entendimento pela irregularidade, tendo em vista que as demais não foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



afastadas nem justificadas, ressaltando a reincidência quanto à falta de cumprimento dos prazos fixados pelas Instruções desta Casa (fls. 140/143).

As Assessorias Técnicas divergiram entre si, ao passo que a Chefia de ATJ pugnou pela irregularidade da matéria.

Em relação à prestação de contas de 2011 (TC-1597/004/12) a Fiscalização opinou pela irregularidade da matéria, apontando, inicialmente, a ocorrência de diversas falhas (fls. 42/53):

- **Preâmbulo:** o relatório das atividades desenvolvidas não destaca, especificamente, os resultados alcançados pela execução do Convênio;
- **Item 1:** variação significativa, a maior, entre as metas quantitativas previstas e as alcançadas nas ações de promoção e prevenção em saúde; a Prefeitura não elaborou o Plano Operativo Anual relativo a 2011, utilizando o de 2008;
- **Item 1.1:** pagamento de serviços prestados por autônomos sem vínculo empregatício com a Beneficiária e por pessoas jurídicas, sem a formalização de termos contratuais, indispensáveis à fixação das condições de execução, preços e responsabilidades; os documentos apresentados pelos prestadores de serviços (recibos e notas fiscais) não identificam os serviços realizados, as quantidades e os valores unitários; os documentos comprobatórios juntados na prestação de contas não continham as informações (carimbo) atinentes ao convênio a que se referiam;
- **Item 3:** os demonstrativos apresentados pela Entidade não permitem evidenciar as despesas provenientes do presente Convênio;
- **Item 4.2:** os auditores independentes apontaram a não constituição de provisão para contingências relacionadas a ações judiciais em trâmite, com perspectiva de perda;
- **Item 6:** ausência de remessa dos Termos Aditivos e dos demais documentos exigidos pelas Instruções TCESP; encaminhamento extemporâneo da prestação de contas, promovida após requisição expedida pela fiscalização.

Tendo em vista as falhas verificadas, os interessados foram notificados, apresentando justificativas e documentos.

A Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos compareceu aos autos a fls. 163/213 e fls. 217/255.

Expôs que as justificativas relativas aos itens 1 (primeira parte), 6 e o subitem "1.1", foram prestadas pelo Órgão Público Conveniente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre o apontamento “2.2”, esclareceu que os serviços prestados pelos médicos seguem as orientações previstas no Regimento Interno do Corpo Clínico. Aduziu que seus vencimentos ocorrem conforme a comprovação dos serviços, por meio de livro de ponto, acrescentando que nas notas fiscais são identificados os trabalhos como plantonistas, sendo responsabilidade do Órgão Conveniente carimbar os recibos.

No tocante ao item “3”, alegou que as despesas estão englobadas na conta “Despesas com Serviços de Terceiros” na Demonstração de Superávit/Déficit dos exercícios findos em 2011 e 2010, juntando cópias, informando, contudo, que tal documento abrange todas as despesas com profissionais médicos.

Quanto ao apontamento “4.2”, expôs que as constituições de provisão estão previstas na conta “Contingências Trabalhistas e Cíveis” do Balanço Patrimonial, porém, as informações mostram apenas as contingências *prováveis* de perda, ao passo que nas Notas Explicativas são destacadas apenas as contingências com *possíveis* perdas, conforme critérios definidos na NBC T 19.7, aprovado pela Resolução CFC 1.180/09 e CPC 25.

A Prefeitura Municipal de Ourinhos, a fls. 256/263, juntou justificava em relação à variação entre as metas quantitativas previstas e as alcançadas pela Beneficiária, esclarecendo que nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, utilizaram o mesmo Plano Operativo Anual, não havendo variação nos resultados apurados. Colacionou Declaração informando que o Plano Operativo Anual de 2011 não foi elaborado. Quando aos demais itens, ressaltou que a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos apresentaria os esclarecimentos necessários.

Em nova análise, a equipe de Fiscalização da UR-04 ratificou seu entendimento pela irregularidade da matéria, tendo em vista que as partes não lograram afastar as falhas inicialmente apontadas (fls. 270/272).

Na mesma trilha, o posicionamento externado pela Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas (fls. 274/276).

No tocante à prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2012 (TC-1050/004/13), a equipe da UR-04 também opinou pela irregularidade, destacando as seguintes falhas (fls. 48/62):

- **Item 1:** o relatório das atividades desenvolvidas não destaca, especificamente, os resultados alcançados pela execução do Convênio;
- **Item 1.1:** utilização de metas quantitativas e qualitativas previstas no Plano Operativo Anual de 2009, variação significativa, a maior, entre as metas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



quantitativas previstas e as alcançadas; a Prefeitura não elaborou o Plano Operativo Anual relativo a 2012;

- **Item 1.2:** pagamento de serviços prestados por autônomos sem vínculo empregatício com a Beneficiária e por pessoas jurídicas, sem a formalização de termos contratuais, indispensáveis à fixação das condições de execução, preços e responsabilidades;
- **Item 2.2:** os documentos apresentados pelos prestadores de serviços (recibos e notas fiscais) não identificam os serviços realizados, as quantidades e os valores unitários; os documentos comprobatórios juntados na prestação de contas não continham as informações (carimbo) atinentes ao convênio a que se referiam; não elaboração das conciliações bancárias;
- **Item 3:** os demonstrativos apresentados pela Entidade não permitem evidenciar as despesas provenientes do presente Convênio;
- **Item 4.1:** o Parecer do Conselho Fiscal não faz menção ao Balanço Patrimonial e às demais demonstrações contábeis; ausência de remessa dos Termos Aditivos e dos demais documentos exigidos pelas Instruções TCE/SP;
- **Item 6:** encaminhamento extemporâneo da prestação de contas, promovida após requisição expedida pela fiscalização.

Diante dos apontamentos efetuados, a Beneficiária e o Órgão Concessor foram chamados aos autos, colacionando razões de defesa e documentação comprobatória do alegado.

Inicialmente, a municipalidade compareceu juntando cópias de documentos já apresentados, buscando justificar as irregularidades apontadas durante a instrução (fls. 68/84).

Os esclarecimentos da Beneficiária foram acostados a fls. 86/95. Expôs que os resultados não são mensuráveis da forma requerida, mas somente por meio de relatórios dos atendimentos realizados, os quais devem ser disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Informou que os valores repassados pelo Concessor são insuficientes, motivo pelo qual a Associação complementa o pagamento das equipes médicas prestadoras dos serviços. Por tal razão, entende desnecessário esclarecimento acerca da ausência da conciliação bancária.

Aduziu que os médicos são profissionais liberais, portanto prestam serviços independentemente da formalização de ajuste, uma vez que não se vinculam a cláusulas contratuais.

Sobre as falhas atinentes aos documentos fiscais, informou que a especialidade de cada profissional consta nas notas fiscais, bem como as despesas são contabilizadas na classificação contábil "serviços médicos".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por fim, esclareceu que o parecer do Conselho Fiscal consta da publicação das demonstrações contábeis feita no Diário Oficial do Município.

Instada a se manifestar, a Unidade Regional de Marília destacou que os documentos ora juntados já constavam dos autos. Registrou, contudo, a existência de dois Pareceres Conclusivos Anuais, um datado de 25/03/2013 e outro de 12/07/2013, apontando pequenas divergências entre eles (fls. 96/272).

A Assessoria Técnica e Chefia de ATJ pugnaram pela regularidade da matéria (fls. 104/105), ao passo que o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com recomendações (fls. 106/107).

É o relatório.

GC-CCM-03



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**GC-CCM**

**SESSÃO DE** 22/07/ 2014

**ITENS Nº 064 A 066**

**Processo:** TC-1000/004/11

**Assunto:** Repasses a Órgãos Públicos - **Prestação de Contas** referente à aplicação de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Ourinhos à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, em decorrência do **Convênio s/nº**, celebrado em 12/12/2008

**Valor:** **R\$ 3.733.265,00** (fonte municipal)

**Exercício:** 2010

**Responsáveis à época:**

Toshio Misato – Ex-Prefeito Municipal;  
Celso Zanuto – Presidente da Beneficiária.

**Responsáveis atualmente:**

Belkis Gonçalves Santos Fernandes – Prefeita Municipal;  
Celso Zanuto – Presidente da Beneficiária.

**Processo:** TC-1597/004/12

**Assunto:** Repasses a Órgãos Públicos - **Prestação de Contas** referente à aplicação de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Ourinhos à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, em decorrência do **Convênio s/nº**, celebrado em 12/12/2008

**Valor:** **R\$ 4.506.254,33** (fonte municipal)

**Exercício:** 2011

**Responsáveis à época:**

Toshio Misato – Ex-Prefeito Municipal;  
Celso Zanuto – Presidente da Beneficiária.

**Responsáveis atualmente:**

Belkis Gonçalves Santos Fernandes – Prefeita Municipal;  
Celso Zanuto – Presidente da Beneficiária.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Processo:** TC-1050/004/13

**Assunto:** Repasses a Órgãos Públicos - **Prestação de Contas** referente à aplicação de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Ourinhos à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, em decorrência do **Convênio s/nº**, celebrado em 12/12/2008

**Valor:** **R\$ 4.327.770,96** (fonte municipal)

**Exercício:** 2012

**Responsáveis à época:**

Toshio Misato – Ex-Prefeito Municipal;  
Lúcia Yassue Tutui Nogueira – Secretária Municipal de Saúde;  
Celso Zanuto – Presidente da Beneficiária.

**Responsáveis atualmente:**

Belkis Gonçalves Santos Fernandes – Prefeita Municipal;  
Celso Zanuto – Presidente da Beneficiária.

**VOTO**

Da instrução processual desenvolvida nos autos não vejo razão para discordar das manifestações dos órgãos que oficiaram no feito, no sentido da **irregularidade** das prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011.

No que se refere aos repasses efetuados em 2012, apesar do entendimento das Assessorias Técnicas e da Chefia pela regularidade da matéria, bem como o parecer do MPC pela regularidade com recomendações, saliento, por oportuno, a identidade de praticamente todas as falhas com aquelas ocorridas no exercício anterior, em que os órgãos técnicos pugnam pela irregularidade, diante da ausência de comprovação da correção dos procedimentos adotados pela Beneficiária e pelo Órgão Concessor.

Assim, em que pesem as justificativas prestadas pelos interessados, diversas foram as irregularidades verificadas em todas as prestações de contas, com destaque para a falta de remessa dos documentos relativos a 2010, tendo em vista o registro feito pela equipe de Fiscalização, afirmando que a prestação foi obtida durante a vistoria “in loco”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre as demais irregularidades, ressalto a continuidade dos repasses em 2010 sem ajuste em vigência, a falta de comprovação da economicidade da terceirização dos serviços em 2011 e 2012, e a ausência de elaboração de Planos Operativos Anuais em todos os exercícios, utilizando-se as partes do Plano efetuado em 2008, sem atentar para a mudança da realidade fática das necessidades da população.

Releva anotar, também, que nas prestações de contas dos valores repassados em 2011 e 2012, constam falhas atinentes aos pagamentos de serviços prestados por autônomos sem vínculo empregatício com a Beneficiária e por pessoas jurídicas sem a formalização de termos contratuais, indispensáveis à fixação das condições de execução, preços e responsabilidades.

Ademais, os documentos por eles apresentados – recibos e notas fiscais – não identificam os serviços realizados, as quantidades e os valores unitários, bem como não contém o carimbo descritivo a qual Convênio se referem, podendo, assim, ser utilizados em outras prestações de contas.

Por fim, na mesma trilha da equipe de Fiscalização, destaco o reiterado descumprimento das requisições por ela efetuadas, bem como o desatendimento continuado dos prazos fixados nas Instruções Consolidadas em vigor.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações desfavoráveis constantes dos autos, voto no sentido da **irregularidade** das prestações de contas dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Deixo, contudo, de condenar a Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos à devolução dos valores recebidos, eis que não há nos autos demonstração de desvios na utilização dos recursos públicos, além de terem sido empregados na finalidade prevista pelo Convênio.

Considerando a essencialidade dos serviços prestados, deixo de determinar a suspensão de novos recebimentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por fim, recomendo à Prefeitura Municipal de Ourinhos e à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos que atendem para as falhas que culminaram na irregularidade das prestações de contas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, de modo a que não mais se repitam.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente decisão ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para a adoção das providências que entender cabíveis.